



Processo Administrativo nº: 1602001/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 03/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO INFRAVERMELHO, TAPETES SALINIZADOS, SUPORTE E ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARA CASEIRA PARA PREVENÇÃO DO COVID-19 NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

Base Legal: Art. 24º "II" da Lei 8.666/1993.

Contratados(as): LAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, A. K. BELLO DOS SANTOS EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aveiro/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Maria da Fé Santiago Santos, Secretária Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO INFRAVERMELHO, TAPETES SALINIZADOS, SUPORTE E ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARA CASEIRA PARA PREVENÇÃO DO COVID-19 NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionamento das despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que



agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação das despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A aquisição de insumos, sem licitação, encontra-se amparada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e também pelo decreto municipal nº 047/2021 Conforme o Artigo 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Aveiro, em razão da Pandemia provocada pelo Corona Vírus (COVID-19) e dispõe sobre Medida para seu Enfrentamento, que em consonância citada acima prevê a compra de medicamentos e insumos sem licitação, em decorrência do combate ao COVID-19.

Considerando que o município já estar retomando suas atividades, e que a rede de educação precisa continuar os seus trabalhos para não prejudicar a aprendizagem do seu alunado, a secretaria de saúde estará dando todo suporte necessário para a secretaria de educação na aquisição Materiais



técnicos e Mascara Caseira para distribuição nas unidades escolares para proteção dos discente e docentes em suas atividades.

Pelas razões acima expostas, se faz necessário a compra imediata, nos termos da portaria de nº 1.857 de 28 de julho de 2020, para atender as necessidades das atividades na rede de ensino de Aveiro para que possam ser desempenhadas, sem comprometer a saúde dos alunos e dos profissionais de ensino

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.


Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: Material Técnicos com: LAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, AUMED HOSPITALARES LTDA, EMANOEL L. AMORIM ME. E as mascara caseiras com: A L L DOS SANTOS CONFECÇÕES, JOHN LOPES CAMISARIA, A. K. BELLO DOS SANTOS EIRELI, porém somente com as empresas LAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, A. K. BELLO DOS SANTOS EIRELI a administração conseguiu um preço e a disponibilidade imediata para a entrega do produto disposto no termo de referência.

Desta feita, a disponibilidade imediata do produto e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência dos materiais.

Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de materiais dessa natureza, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez do produto e conseqüente elevação de preços. Todos os dias é possível identificar variações no valor do produto, diante disso o §3º do art. 4-E da Lei 13.979/20 dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, os preços ofertados pelas empresas LAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, A. K. BELLO DOS SANTOS EIRELI estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro - PA, 22 de fevereiro de 2021.


WILLIAMES SOARES DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente